



PROCESSO Nº: 5305/2018
PROJETO/VETO Nº: 082/2018
Mensagem
VEREADOR: Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão 17.12.18

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

01 5305/18
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 82/2018

CÂMARA MUNICIPAL
ES
5305 10/12/18
Pleno
Secretaria Geral
Assinatura

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 050, de 2016, que "Veda realização de queimadas no perímetro urbano do Município de Cariacica".

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto do presente Projeto de Lei.

A matéria proposta já encontra previsão legal e com a devida regulamentação, conforme se depreende da Lei Complementar nº 05/2002 e Decreto Municipal nº 177/2002, respectivamente.

Conforme se infere do art. 108, inciso I, da Lei Complementar nº 05, de 10 de outubro de 2002, é vedado a queima ao ar livre de materiais que comprometam o meio ambiente. O projeto de Lei aprovado pela Câmara, prevê, de forma similar a mesma vedação. Vejamos:

Lei Complementar nº 05/2002	Projeto de Lei CMC nº 050/2016
Art. 108. Ficam vedadas: I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;	Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas em terrenos localizados no perímetro urbano do município de Cariacica.

Posteriormente foi editado o Decreto Municipal nº 177, de 22 de dezembro de 2002, com o objetivo de regulamentar as normas do Poder de Polícia Ambiental e regulamentar as normas gerais do licenciamento ambiental das atividades de potencial ou efetivamente poluidoras e sua revisão.

Desta forma, de acordo com o art. 24 do Decreto supramencionado, o infrator que proceder a queima ao ar livre de lixo ou de qualquer outro resíduo sólido, estará sujeito a aplicação

8



F. 02 Proc. nº 5305/18
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

de multa simples ou ao pagamento em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

Já o Projeto de Lei nº 050/2016, em trâmite, prevê um novo percentual, de forma diversa ao disposto no Decreto vigente (Dec. nº 177/2002), a saber:

Decreto Municipal nº 177/2002	Projeto de Lei CMC nº 050/2016
<p>Artigo 24 Proceder a queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:</p> <p>I - Multa simples do Grupo I a V no caso da infração ocorrer em zona rural;</p> <p>II - Multa simples do <u>Grupo VII</u> no caso da infração ocorrer em <u>zona urbana</u>; <i>Grifo nosso.</i></p> <p>Parágrafo Único - A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.</p>	<p>Art. 2º Os infratores incorrerão em multa no valor equivalente a um terço (1/3) do salário-mínimo vigente, aplicada pela Prefeitura Municipal, dobrando este valor a cada reincidência, independente de outras previstas na Legislação Estadual e/ou Federal.</p>
<p>ANEXO V AGRUPAMENTO DAS PENALIDADES DE MULTA [...] GRUPO VII – De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00</p>	

Importante ressaltar, o art. 94, da Lei Complementar nº 05/2002, ainda acrescenta que o Poder Público deverá desenvolver ações de educação ambiental junto à população, matéria essa também exposta no art. 4º do Projeto de Lei, conforme a seguir demonstrado:

Lei Complementar nº 05/2002	Projeto de Lei CMC nº 050/2016
<p>Art. 94. O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:</p> <p>I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;</p> <p>II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;</p>	<p>Art. 4º O Poder Executivo Municipal determinar através do órgão competente, promover campanhas de divulgação e conscientização dos termos definidos nesta Lei.</p>

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 03 Proc. nº 5305/18
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

<p>III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltada para a questão ambiental;</p> <p>IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;</p> <p>V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.</p>	
---	--

Mister esclarecer, mas não menos importante, que a matéria ambiental tratada no Projeto de Lei CMC nº 050/2016 visa alterar a Lei Complementar nº 05/2002 o que não é permitido pelo ordenamento pátrio.

Antes de tratar especificamente do caso apresentado e da solução da questão é preciso situar as leis pátrias dentro do nosso ordenamento jurídico. Pois bem. Majoritariamente, podemos dividir as normas em três grandes grupos escalonados dentro de uma pirâmide. Sendo assim, o nosso ordenamento estaria assim dividido:

- 1) Normas Constitucionais - CRFB-88, ADCT, Emendas Constitucionais, Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos;
- 2) Normas Infraconstitucionais – LC, Lei Ordinária, Leis Delegadas, MP, DL, Resoluções, Tratados Internacionais em Geral;
- 3) Normas Infra Legais – Decreto, Portaria; Instrução Normativa.

No nosso ordenamento vigora o Princípio da Supremacia da Constituição, ou seja, as normas constitucionais possuem hierarquia sobre as normas infraconstitucionais que, por sua vez, estão acima das normas infra legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 04 Proc. nº 5305/10
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Vale dizer, ainda, que dentro do mesmo grupo não há hierarquia entre as normas, mas sim distribuição de competência/matéria entre elas, atribuição, processo legislativo distinto, sendo que todas elas possuem o fundamento de validade nas normas superiores (Celso Bastos, Michel Temer, Pedro Lenza).

Fixadas as premissas da distribuição de normas em nosso ordenamento e o seu fundamento de validade, observamos que não há hierarquia entre a Lei Ordinária e a Lei Complementar. O que existe é reserva de matéria, processo legislativo distinto, conforme já acima citado.

No caso concreto, diante da modalidade de processo legislativo distinto entre Lei Complementar e Lei Orgânica, esta não pode alterar conteúdo normativo daquela vez que a sua aprovação depende de quórum qualificado.

De outro modo não poderia ser, vez que o processo legislativo para criação e alteração de leis apoiam-se no princípio que um ato somente poderá ser desfeito por outro que obedeça a mesma forma. Nessa sintonia, pois, não é prática admissível revogar uma norma que teve um processo mais dificultoso por meio de uma norma que teve seu trâmite mais abrandado, indicando uma menor discussão sobre o tema.

Dessa forma, não se admite que uma norma aprovada por maioria absoluta (Lei Complementar), possa ser revogada por uma norma aprovada por maioria simples (Lei Ordinária), mesmo que a dita norma jurídica estivesse prevista para ser tratada como Lei Ordinária.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 10 de dezembro de 2018.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Data: _____
Protocolo - Geral
Assinatura